



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13971.001541/2007-02
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3401-002.374 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de agosto de 2013
Matéria RESTITUIÇÃO DO PIS
Recorrente MÁQUINAS WALTER SIEGEL LTDA
Recorrida DRJ - FLORIANÓPOLIS/SC

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/08/1988 a 31/01/1995

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. CRÉDITO RECONHECIDO JUDICIALMENTE. PRAZO DECADENCIAL.

É de cinco anos o prazo para pleitear a restituição de créditos reconhecidos judicialmente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS - Presidente.

JEAN CLEUTER SIMÕES MENDONÇA - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Júlio César Alves Ramos (Presidente), Robson José Bayerl (Substituto), Jean Cleuter Simões Mendonça e Fenelon Moscoso de Almeida (Suplente), Fernando Marques Cleto Duarte e Ângela Sartori.

Relatório

Trata o presente processo de pedido de restituição de crédito do PIS reconhecido judicialmente, no valor de R\$ 162.570,65, protocolado em 05/07/2007 (fl.02), para compensar com débitos do SIMPLES (fls.17).

O pedido foi inferido por despacho decisório (fls.23/25), em razão da decadência, pois a decisão judicial que reconheceu o crédito transitou em julgado em 04/08/1999.

A contribuinte apresentou manifestação de inconformidade (fls.30/36), mas a DRJ manteve o indeferimento, também com fundamento na decadência (fls. 48/50).

A Contribuinte foi intimada do acórdão da DRJ em 14/05/2012 (fl.52) e interpôs recuso voluntário em 24/05/2012 (fls.55/60), com a alegação de que o prazo para a restituição é de dez anos, pois se tem cinco anos para a homologação tácita e mais cinco anos para o pedido de ressarcimento (tese dos 5+5). Assim, aplicando-se a Súmula 150 do STF, sustenta que o prazo de prescrição da execução é o mesmo prazo da prescrição da ação, de modo que, considerando que o pedido de restituição é a execução, ela teria dez anos para o pedido de restituição.

Ao fim, Recorrente pediu a reforma do acórdão da DRJ para que seja reconhecido o direito pleiteado e a homologação das compensações apresentadas.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Jean Cleuter Simões Mendonça

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

A Recorrente pretende a restituição de créditos do PIS reconhecido judicialmente. Contudo, o pedido foi negado em razão da decadência. Assim, o cerne da questão consiste no prazo decadencial para o pedido de restituição de crédito reconhecido judicialmente.

Conforme consta na fl. 8, a decisão judicial que reconheceu o crédito transitou em julgado em 04/08/1999. Apesar de a certidão de trânsito em julgado não constar nos autos, essa informação não foi contestada pela Recorrente, motivo pelo qual se reputa essa informação como verdadeira. Como o pedido de restituição foi protocolado somente em 05/07/2007 (fl.02), já havia passado mais de cinco anos.

O art. 168, do CTN, assim dispõe:

“ Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipótese dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário; (Vide art 3 da LCp nº 118, de 2005)

II - na hipótese do inciso III do artigo 165, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória”.

O art, 165, por sua vez, tem a seguinte redação:

Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

No caso em tela, o PIS foi pago a maior, em relação aos fatos geradores ocorridos entre julho de 1988 e dezembro de 1994, em razão das alíquotas dos Decretos-leis nºs 288 e 289, ambos de 1988, posteriormente julgados inconstitucionais pelo STF.

É certo que o STF reconheceu que para os pedidos de restituição dos tributos, sujeitos ao lançamento por homologação, ajuizados antes de 9 de junho de 2005, prevalece a tese dos cinco mais cinco (RE nº 566621, julgado na sistemática do art. 543-B, do CPC). Não obstante, neste caso, não há como o prazo decadencial ser assim contado, haja vista que o prazo dos cinco anos para a homologação tácita já se passou na década de 1990. Nessa linha, não há como se contar cinco mais cinco, mas tão somente cinco anos.

Também não se pode aplicar a Súmula nº 150 do STF, a qual dispõe que “prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação”, haja vista ela tratar da execução de sentença na via judicial. Por se tratar de pedido de restituição na esfera administrativa, contra a Fazenda Nacional, o mandamento aplicado é o previsto no art. 1º, do Decreto nº 20.910, de 1932, o qual permanece em pleno vigor e assim disciplina:

“Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem”.

Portanto, como a ação judicial que originou o crédito transitou em julgado em 04/08/1999 e o pedido de restituição foi protocolado somente em 05/07/2007 (fl.02), está decaído o direito de restituição da Recorrente.

Ex positis, nego provimento ao recurso voluntário interposto para manter o acórdão da DRJ em sua integralidade.

É como voto.

Jean Cleuter Simões Mendonça - Relator